

PROCESSO Nº13706/002.157/90-11

SESSÃO DE 22 de março de 1995 ACÓRDAO Nº 105-9.211

RECURSO Nº 81.572 - PIS DEDUÇÃO - EX. 1986

RECORRENTE: A.S.FACEIRA COMÉRCIO DE FRUTAS

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. O mesmo julgamento dado ao processo principal, relativo ao IRPJ é de ser estendido também ao processo decorrente, relativo ao PIS por ser o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela A.S.FACEIRA COMÉRCIO DE FRUTAS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos moldes do processo matriz.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE 09 JUN 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO), HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO BASTOS e VILSON BIADOLA.

RECURSO Nº 81.572 - PIS DEDUÇÃO - EX. 1986
RECORRENTE: A.S.FACEIRA COMÉRCIO DE FRUTAS
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO
ACORDÃO Nº 105-9.211

R E L A T Ó R I O

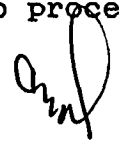
A.S.FACEIRA COMÉRCIO DE FRUTAS recorre da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício em que lhe é exigida a Contribuição do Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente ao imposto de renda que lhe foi exigido em outro lançamento, relativo ao IRPJ.

A exigência fiscal fundamentou-se no artigo 3º letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Os fatos que deram causa ao lançamento já foram estudados por esta Câmara ao apreciar o Recurso nº 106.837, relativo ao processo matriz, no qual exigiu-se da mesma recorrente o imposto de renda da pessoa jurídica.

No caso em exame, nem a decisão recorrida, nem o recurso trazem quaisquer razões ou provas que ainda não houvessem sido examinadas no processo principal.

É o Relatório.



RECURSO Nº 81.572 - PIS DEDUÇÃO - EX. 1986
RECORRENTE: A.S. FACEIRA COMÉRCIO DE FRUTAS
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO
ACORDÃO Nº 105-9.211

V O T O

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Ao julgar o recurso relativo ao processo matriz, esta Câmara negou-lhe provimento, julgando caracterizada a infração apontada pelo Fisco.

Sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos e não havendo sido apresentados no presente processo quaisquer razões ou provas novas, é de negar-se provimento também ao recurso em exame.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995


JOSE DO NASCIMENTO DIAS - Relator

